

## O CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

### *The knowledge of genetic origin as a right of personality*

*Bruna Fernandes Pereira de Carvalho*

Bacharel em direito pela Universidade Católica de Pernambuco

Pós-graduanda em Direito Administrativo pela PUC- Minas

Advogada

**RESUMO:** O presente estudo tem por objetivo analisar a necessidade de ser reconhecido o direito do filho a busca de sua origem genética por configurar um direito de personalidade. São abordados alguns princípios considerados de maior relevância no campo do direito de família. Discute-se a possibilidade do ponto de vista infraconstitucional e por meio da ponderação dos princípios constitucionais a busca da origem genética como direito da personalidade, dissociada dos reflexos registrais, patrimoniais e sucessórios. Parte da doutrina e da jurisprudência reconhecem a importância de o indivíduo ter ciência da sua ancestralidade, contudo, ressalta-se o equívoco de alguns tribunais em vincular o direito ao conhecimento da origem genética com a ação de investigação de paternidade, a qual visa a consequências no campo patrimonial ou registral.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the right of the child to determine its genetic origin as a personality right. Some principles considered essential in the Family Rights field are addressed. The possibility of knowing the genetic origin as a personality right is discussed, dissociated from registry issues, property and inheritance consequences, from an infra constitutional standpoint, through the balancing of constitutional principles. Part of the doctrine and jurisprudence recognize the importance of individual awareness of its ancestry, however, it emphasizes courts' misunderstanding when they link the right of genetic origin with paternity action, leading to consequences in inheritance and paternity registration.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CC: Código Civil

CF/88: Constituição Federal de 1988

CFM: Conselho Federal de Medicina

DNA: ácido desoxirribonucleico

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

NCPC: Novo Código de Processo Civil

ONU: Organização das Nações Unidas

STJ: Superior Tribunal de Justiça

## INTRODUÇÃO

Este trabalho visa a explorar a tutela do conhecimento à origem genética como direito da personalidade, por meio do exame de DNA, o qual possui uma certeza científica de 99,9%. No entanto, a problemática tem início diante do direito à intimidade do suposto genitor, em ações que buscam a descoberta da identidade genética, a não se submeter ao exame. A questão ganha relevância ante a importância do conhecimento da identidade pessoal para indagações psíquicas e para saúde preventiva.

Os questionamentos que ora se impõem para solução desse impasse concernem na ponderação dos direitos postos em discussão, para que ao final se tenha sobrelevado o interesse de uma das partes. Este trabalho fez uma análise de literatura até a presente data, bem como realizou pesquisa jurisprudencial a fim de investigar a posição predominante no aspecto da possibilidade do conhecimento da origem genética como direito da personalidade.

Inicialmente será feita uma diferenciação entre estado de filiação e origem genética, a fim de amparar a defesa do direito do indivíduo em ter conhecimento da sua ancestralidade, direito este inerente à personalidade. Será demonstrada, baseando-se em preceitos infraconstitucionais, a possibilidade do ajuizamento de uma ação de ascendência genética, na qual é primordial a realização do exame de DNA, bem como a não aplicação da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso, uma vez que presunções não amparam o direito em questão. Por fim, será exposta a forma de ponderação dos princípios constitucionais para atingir o interesse do indivíduo em ter conhecimento da sua origem genética.

Ao final, serão analisadas decisões proferidas pelos tribunais pátrios, com o intuito de demonstrar a consequência advinda da recusa do réu em se submeter ao exame de DNA. Será apresentada a forma com que os tribunais vêm confundindo o estado de filiação com a origem genética, pontuando a importância da distinção. Por fim, será destacada que as decisões proferidas no âmbito da paternidade, devem sempre estar pautadas no princípio do melhor interesse do filho.

## **1 CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE**

### **1.1 DO ESTADO DE FILIAÇÃO E DA ORIGEM GENÉTICA**

Em se tratando de vínculo de filiação deve-se considerar, de forma primordial, o estado de filiação, o qual “deriva da comunhão afetiva que se constrói entre pais e filhos, independentes de serem parentes consanguíneos” (LÔBO, 2014, p. 208).

Assim, vale mais uma vez ressaltar, estado de filiação é gênero, e corresponde a uma relação de parentesco, na qual há atribuição de deveres e obrigações, tendo como espécies a filiação biológica e a não biológica. Portanto, “na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos”. (LÔBO, 2004, p. 48).

Paulo Lôbo leciona, ainda, que o estado de filiação pode constituir-se ope legis ou em razão da posse de estado. No direito pátrio, o estado de filiação ope legis encontra guarida no art. 227 da Constituição e nos arts. 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil (CC), quais sejam: filiação biológica em face de ambos os pais; filiação não biológica em face de ambos os pais; filiação não biológica em face do pai que autorizou a inseminação artificial heteróloga, sendo os dois últimos irreversíveis e invioláveis (LÔBO, 2004, p. 48).

O estado de filiação que seja objeto de dúvida ou litígio pode ser provado por meio da posse de estado de filho, consistente na exteriorização da convivência familiar e da afetividade, que se torna uma situação de fato (LÔBO, 2004, p. 49).

A doutrina aponta como critério determinativo da posse de estado de filho *nomem, tractus e fama*, isto é, usar o nome da família, ser tratado como filho e assim apresentar-se perante a sociedade. Salaria Caio Mário, “(...) se o investigante traz e usa nome do investigado; dele recebe tratamento como filho, no meio doméstico e familiar; e se goza no meio social do conceito de filho (...)” (PEREIRA, 2014, p. 413).

Essas características não precisam estar presentes de forma concomitante, uma vez que não há exigência legal, e, em caso de dúvida deve prevalecer o estado de filiação. Pode ser utilizado qualquer meio de prova em direito admitido, contudo, o Estatuto Civil pátrio, em seu art. 1.605, exige que haja “começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente” ou “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos” (BRASIL, 2002).

Consoante o Enunciado nº 256 da V Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a posse de estado de filho constitui modalidade de parentesco civil. Diante disso, não pode ser contestada por investigação de paternidade fundada em prova genética, pois “(...) consolida vínculos que não assentam na realidade natural, impedindo o exercício do direito de impugnar, no interesse do filho contra a relevância jurídica de uma paternidade manifestamente prejudicial (...)” (OLIVEIRA, 2003, p. 414 apud LÔBO, 2011, p. 328).

Diante desta perspectiva, que teve como escopo, principalmente, o princípio da afetividade, foi sobrelevado o estado de filiação, sem dúvidas de maneira acertada. Contudo, a partir deste marco surgiram questões de extrema importância que ainda precisam ser objeto de estudo.

Uma dessas questões diz respeito a distinguir o estado de filiação, acima tratado, da origem genética. Pois bem, compreende-se como origem genética um fato natural, que pressupõe um liame biológico e pode ser comprovado por meio de exame laboratorial.

Faz-se necessário distinguir os dois institutos, uma vez que o caráter funcional de conhecer a origem genética guarda relação com os direitos inerentes à personalidade, ao passo que o estado de filiação tem natureza de direito de família. Portanto, um regime não anula o outro, ao contrário ambos andam paralelamente.

Vejamus um breve conceito de direito da personalidade, proposto por Luiz Guilherme Loureiro (2006, p. 187):

Os direitos personalíssimos – também chamados de direitos da personalidade – são prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, inalienáveis, perpétuas e oponíveis erga omnes, que correspondem a toda pessoa natural, desde antes de seu nascimento, até depois de sua morte. Esses direitos fundamentais não podem ser privados pelo Estado, e tampouco por outros particulares, pois implicaria em menoscabo da personalidade.

Nesta perspectiva, o objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, e, devido a sua natureza, não pode ser descartado pelo Estado, sob pena de descrença no sistema jurídico.

Cabe ressaltar, ainda, o desinteresse presente neste trabalho pela busca da origem genética para atingir um conforto econômico ou o direito a alimentos, à herança e ao nome. Acompanho o preconizado por Pablo Stolze Gagliano, ao inserir que “a ideia é apenas do conhecimento específico de quem seja o material genético, como forma de preservação de interesses superiores, também decorrentes da formação genética do indivíduo.” (GAGLIANO, 2014, p. 647).

Nesta esteira, o conhecimento da origem genética, como já dito, guarda relação com o direito da personalidade, na medida em que a medicina destaca a importância de uma saúde preventiva a fim de evitar o desencadeamento de patologias hereditárias ou até mesmo solucionar diagnósticos frágeis.

Olga Jubert Krell (2011, p. 74) afirma:

Assim, o direito à identidade pessoal envolve um direito à historicidade pessoal, para que cada um possa saber como foi gerado, a identidade civil de seus progenitores e conhecer o seu primogênito genético, o que pode ser essencial para a prevenção e mesmo cura de doenças hereditárias. É correta a afirmação de que “a bagagem genética é hoje parte da identidade da pessoa”. Visto assim, a fórmula identidade genética compreenderia também o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) visando a possibilitar o conhecimento da origem genética da pessoa concebida com gametas de dador anônimo estabeleceu que as clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de reprodução assistida, mantenham um registro permanente de todos os procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e embriões (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2015).

Contudo, as Resoluções proferidas pelo CFM têm caráter de regulamento interno, dotado de princípios gerais que devem ser seguidos pela classe médica. No Brasil, não há norma que regule o direito do indivíduo gerado por meio de inseminação artificial heteróloga, em conhecer a sua origem genética.

O legislador constitucional brasileiro, mais uma vez, silenciou sobre o tema. Não há na Carta Magna vigente nenhuma norma que confirme e assegure a tutela à identidade genética e, via de consequência, o alcance do seu conteúdo para fins de manutenção da integridade física, psíquica e histórica da pessoa humana.

Na seara infraconstitucional, o Projeto de Lei nº 4.686, de 2004, pretende introduzir o art. 1.597-A, ao Código Civil, assegurando o direito ao conhecimento da origem genética do ser gerado a partir de reprodução assistida (BRASIL, 2004). O Projeto está aguardando o Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como apenso do Projeto de Lei nº 1.148/2003.

Referente à adoção, foi introduzido pela Lei nº 12.010/2009 o art. 48 ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) concedendo ao adotado o direito de ter acesso ao processo de adoção, após completar 18 anos ou quando menor, com assistência jurídica e psicológica. Observe-se:

Art. 48: O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (BRASIL, 2009).

O legislador sedimentou um direito personalíssimo com o intuito de assegurar o direito da personalidade do adotado em conhecer sua origem biológica, mas sem qualquer reflexo na relação de parentesco, mantendo a irreversibilidade da adoção.

Maria Berenice Dias (2015, p. 514) assinala que “gerando a adoção vínculo de filiação a declaração da paternidade biológica, de um modo geral, não surte efeitos registraes, a impedir benefícios de caráter econômico.”.

Ademais, vale ressaltar mais uma vez que a adoção faz cessar o poder familiar dos pais em relação ao filho adotado (BRASIL, 2002, art. 1.635), exceto no que diz respeito aos impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do Diploma Civil. No entanto, definitivamente não há como dar efetividade a norma infraconstitucional se não houver o conhecimento da origem genética, sendo, portanto, condição *sine qua non*.

A finalidade da lei é estabelecer um ajuste de condutas, para isso o legislador dispõe no art. 150 do ECA, que compete ao Poder Judiciário instituir equipe interprofissional para atuar no assessoramento e no suporte da Justiça da Infância e da Juventude (BRASIL, 1990). Dessa forma, é necessário um esforço em conjunto da família de origem e adotiva, bem como da instituição judiciária.

Ademais, é imprescindível distinguir a ação de investigação de paternidade cujo propósito é o de estabelecer vínculo jurídico de paternidade, com ação de investigação de ascendência genética, que é aquela em que o autor busca investigar apenas se o réu é ou não seu genitor, sem que se estabeleça entre eles o vínculo da paternidade (DIDIER JR, 2006, p. 108).

Maria Berenice Dias propõe a utilização de uma ação declaratória de ascendência genética, sem efeitos no registro civil ou no campo patrimonial, mas sim servindo apenas para a busca da identidade genética. Observe-se:

Em síntese, se o autor mantém com alguém – pai registral ou adotivo – um vínculo de filiação socioafetiva, gozando da posse do estado de filho, ainda assim pode buscar a identificação da verdade biológica. A ação será acolhida e, ao menos em parte, a sentença terá somente conteúdo declaratório, sem efeitos jurídicos outros. (DIAS, 2015, p. 439)

Em contrapartida, Fredie Didier entende não se tratar de uma ação declaratória, argumenta no sentido de valer-se de uma ação de prestação de fazer, a fim de submeter o réu ao exame genético:

Não se trata de ação declaratória (não é possível ação declaratória sobre o fato “vínculo genético”). É ação de prestação de fazer: submeter-se a exame genético. Nesta demanda, a presunção judicial é totalmente inservível: de nada adianta o magistrado presumir, pela recusa, que o réu é o ascendente genético do autor (DIDIER JR, 2006, p 109).

Conclui-se que, qualquer que seja o tipo de ação, a segurança jurídica não será ferida, na medida em que se busca apenas a identificação da verdade biológica, sem efeitos registrares ou patrimoniais.

## 1.2 DO DIREITO COMPARADO

Alguns países, sobretudo da Europa, legitimam o direito ao conhecimento da origem genética, sem efeitos sobre a relação de parentesco. Em certos países são tratados a nível infraconstitucional, entretanto, há casos em que a previsão possui amparo constitucional.

Na França, o direito ao conhecimento da origem genética é restringido ao acesso de informações acerca da sanidade mental, identidade e condições genéticas básicas. O direito será exercido somente ao atingirem a maioridade, ou, enquanto menores pelos seus ascendentes, para fins de saúde pública e sem qualquer finalidade relacionada ao parentesco.

A reforma no direito francês da filiação teve como marco a Lei nº 72, de 3 de janeiro de 1972, a qual estabeleceu que “(...) a conquista da revelação da ascendência genética como valor jurídico, contemplado na reforma como a verdade da filiação (...).” (ALMEIDA, 2003, p. 78). Destaca-se, ainda, a Lei Francesa n. 2002-93, de 22 de janeiro de 2002, sobre o acesso às origens das pessoas adotadas e dos “pupilos do Estado” (LÔBO, 2014, p. 209).

Na Suécia, a Lei nº 1.140 de 1984, prevê a possibilidade de fecundação homóloga e heteróloga, limitada, contudo, ao casal unido ou não pelo matrimônio, tendo a criança gerada por tal método o direito ao conhecimento integral a respeito de informações sobre o doador, vez que, neste país, o anonimato é vedado. (AGUIAR, 2005, pp. 145-146.).

O Tribunal Constitucional alemão em 1994 admitiu o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, excluindo seus efeitos sobre o parentesco (LÔBO, 2014, p. 209). A decisão tem



fundamento constitucional, previsto no art. 2º, da Lei Maior alemã.

Em Portugal, o valor jurídico do reconhecimento da origem biológica para fins de ressaltar o estado de filiação deu-se, também, em nível constitucional. O art. 26 da Constituição Federal lusitana consagra que dentre os direitos, liberdades e garantias do cidadão português inclui-se o direito à identidade pessoal. (ALMEIDA, 2003, p. 78)

Acentue-se aqui, a diferenciação que o ordenamento português optou distinguindo a tutela da identidade pessoal do direito ao estado de filiação, de modo que um direito não está condicionado ao outro.

### 1.3 CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA À LUZ INFRACONSTITUCIONAL

Como citado anteriormente, as ações que visem ao conhecimento da origem genética têm por escopo a busca de um direito da personalidade. Para alcançar o objetivo pretendido é essencial que o juiz determine a realização de todos os meios de prova em direito admitidos (BRASIL, 2015, art. 369), em especial o exame de DNA, o qual traz uma certeza científica de 99,999%.

Na dimensão deste trabalho, é inevitável aceitar a impossibilidade de tratar o assunto exclusivamente sob a ótica jurídica, sendo primordial o auxílio de outras áreas do conhecimento humano, em especial da ciência.

De início, cumpre salientar a existência de um verdadeiro direito constitucional à prova encontrado implicitamente entre as garantias fundamentais, que decorre do devido processo legal (FARIAS, 2006, p. 10).

Neste sentido:

Assim, consagrando o direito à prova como garantia fundamental constitucional, é possível extrair seu significado prático consistente em permitir ao interessado que dela retire a “máxima potencialidade possível”, sendo inviável e inconstitucional qualquer óbice legislativo ou judicial à ampla produção de provas (CAMBI, 2001, p. 201, FARIAS, 2006, pp. 10-11).

No entanto, o art. 232 do Código Civil estabeleceu que “a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. ”, criando, neste viés, uma presunção legal ou simples. Para Humberto Teodoro Júnior, “a norma pressupõe, por isso, um juízo complementar do magistrado para concluir sobre a possibilidade, ou não, de operar o suprimento probatório autorizado, mas não imposto por lei. ” (THEODORO JR, 2003, p. 295, nota 49).

É preciso admitir, contudo, que em ações que visem ao conhecimento da origem genética como direito da personalidade, a presunção judicial prevista no art. 232 do Código Civil, não assume o papel pretendido. Cândido Rangel Dinamarco define presunção:

Presunções são conseqüências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para se chegar a um fato desconhecido. Observe-se que, realmente, não se trata de meio ou fonte de prova, mas de um processo lógico, processo racional do intelecto, através do qual, do conhecimento de um fato, infere-se com razoável probabilidade, a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa (DINAMARCO, 2001, p. 113).

Como exposto, as presunções não são destinadas a funcionar como prova, pois trata-se de um processo racional, o qual possui uma razoável probabilidade de conhecer um fato. Assim, a presunção estampada no artigo não fará com que o indivíduo tenha conhecimento de sua origem genética, representando uma limitação aos direitos personalíssimos.

Diante da existência de técnicas científicas que oferecem à justiça uma margem de certeza quase que absoluta e que proporciona ao julgador um elemento sólido para a construção da verdade, entenda-se o exame de DNA. Nesta esteira, “tem o juiz a obrigação de ordenar a realização de todas as provas necessárias, mesmo de ofício e, dentre elas, efetivamente, o exame genético DNA” (WELTER, 2000, pp. 70-71 apud FARIAS, 2006, p. 16).

Outrossim, a recusa do réu em submeter-se ao exame hematológico implica um descumprimento do dever processual de colaboração, previsto no art. 378 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), in verbis: “Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.” (BRASIL, 2015).

E, ainda, o art. 369, do NCPC, permite as partes o direito de empregar todos os meios legais, ainda que não especificados no Código, a fim de influir na convicção do juiz. Apesar de não autorizar especificamente a realização do exame hematológico, como qualquer outro exame, é um comando geral que deve ser levado em conta pelo magistrado, uma vez que é contundente a relação da prova pretendida (o exame de DNA) e o objeto da ação.

Ademais, não cabe ao réu invocar o direito de não produzir provas contra si mesmo, estampado no inciso LXIII, do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que princípio do *nemo tenetur se detegere* é base do direito penal, não podendo, assim, ser transportado para outros ramos do direito (BRASIL, 1988). Ressalte-se ainda, para “importância do princípio do *nemo tenetur se detegere*, que deve

ser utilizado com o devido cuidado para que não se torne um obstáculo para se atingir a verdade processual” (SOUZA, 2005, p. 217.).

Diante do exposto, se o conflito se dá no âmbito do processo civil a recusa injustificada do réu em submeter-se ao exame de DNA, não permite a invocação do princípio da não autoincriminação, pois foi originalmente criado para evitar abusos do Estado no campo penal.

### 1.3.1 A SÚMULA 301 DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça editou uma súmula estabelecendo uma presunção *juris tantum* de paternidade para o pai que, em ação investigatória, recusar-se a se submeter ao exame de DNA, in verbis: “Súmula 301 – STJ: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2003).

O STJ criou uma presunção similar a uma presunção legal, mas não pode ser considerada como tal, vez que não foi instituída pelo legislador, contudo, diante da sistemática do novo Código de Processo Civil, as súmulas do Superior Tribunal de Justiça ganham uma eficácia elevada (BRASIL, 2015, art. 927), razão pela qual o estudo da Súmula em questão deve ser aprofundado.

Pondera Fredie Didier Júnior (2006, p. 484):

Não andou bem o STJ ao redigir o enunciado (...) é que a presunção de paternidade que decorre da recusa ao fazer o exame genético não é legal, mas judicial, conforme a redação do art. 232 do CC-02, que não estabelece qualquer presunção legal, apenas autorizando magistrado a tomar a recusa como indício.

Atente-se, porém, para o fato que Didier diferencia a ação de investigação de paternidade da ação de ascendência genética, como já ressaltado anteriormente, de modo que entende ser cabível a utilização da presunção apenas nas ações que não tenham como escopo o direito da personalidade em conhecer a origem genética.

Ao analisar a referida Súmula depreende-se que, diante da alta complexidade dos temas postos em questão ao judiciário, o seu enunciado é excessivamente simples, restando ausentes elementos importantes para que a sua aplicação seja lúcida.

Anota Rodrigo Toscano de Brito (2006, p. 284):

Em outras palavras, na ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA só induz presunção ‘*juris tantum*’ de paternidade se não houver um pai socioafetivo (não-biológico), em respeito a todas essas abalizadas opiniões que não surgem apenas de um dado empírico, bastando para tanto observar a opinião de Rodrigo da Cunha Pereira, que faz a sua afirmação à luz da psicanálise também. Mas, ainda em outra hipótese, ou seja, ainda que haja um pai socioafetivo (não-biológico), poder-se-ia considerar o respeito ao direito da personalidade do investigante, em conhecer a sua origem genética, porém, como já delineado neste trabalho, sem repercussão patrimonial. Mas esses dois elementos – a ausência de pai socioafetivo e a impossibilidade de geração de efeitos patrimoniais – não estão ponderados na súmula.

#### Corroborar Fredie Didier Júnior (2009):

Esse enunciado tem uma série de problemas: a) não está em conformidade com os precedentes do STJ, pois todos cuidam de presunções judiciais, que não podem ser absolutas nem relativas, atributos exclusivos das presunções legais; b) ainda assim, não havia, à época da edição do enunciado da súmula, a mencionada presunção legal relativa, não prevista na legislação civil codificada; tanto não existia essa presunção, que houve necessidade de edição de uma nova lei para determiná-la. O enunciado da súmula do STJ estava, portanto, em desconformidade com os próprios precedentes e com o texto do Código Civil, que cuidava da matéria.

Anote-se, ainda, que o próprio Superior Tribunal de Justiça não vem aplicando a súmula em sua inteireza, de forma que não emprega a presunção de modo absoluto, considerando, também, o contexto probatório presente nos autos.

Apesar de não possuir força vinculante, como salientado acima, insisto no exame da súmula, pois o judiciário, em sua rotina, de modo geral, não vem analisando os casos com a profundidade devida. Dessa forma, a aplicação direta do enunciado não resolve o aspecto da personalidade do investigante, isto é, o direito de conhecer sua origem genética.

#### 1.4 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E O CONHECIMENTO GENÉTICO

É perceptível que há um conflito de interesses, qualificado pela oposição entre o direito ao conhecimento da origem genética e o direito à intimidade, acarretando a não submissão à perícia médica do réu. O remédio, contudo, é buscar a ponderação dos interesses em disputa.

De início cumpre fazer uma breve diferenciação entre intimidade e privacidade, do ponto de vista jurídico, uma vez que intimidade é um termo de sentido mais estrito em relação à privacidade.

Nesta acepção, ensina Alexandre de Moraes que a “intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.” (2008, p. 53).

Compreende-se como privacidade a esfera de proteção ao que há de mais íntimo na pessoa, enquanto que privacidade abrange tudo que não se refere à intimidade, mas que não transparece a esfera pública.

Por conseguinte, é a partir desse entendimento que o demandado em uma ação de ascendência genética possui direito à intimidade, sendo esse direito garantido pelo ordenamento jurídico, e amparado como um dos desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, o mesmo princípio da dignidade da pessoa humana funda o direito ao conhecimento da origem genética com intuito exclusivo de tutela do direito da personalidade do interessado, frise-se sem o efeito de negar o estado de filiação.

É evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana é núcleo de todo o ordenamento jurídico, é a norma principiológica jurídica informadora dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Carta Magna. Numa perspectiva, civil-constitucional, explicita Rodrigo Toscano de Brito ao citar Roberto Senise Lisboa (2002, p. 114), que “superada a orientação liberal que praticamente transformou o direito civil em um direito dos proprietários, a dignidade da pessoa humana passa a ser princípio fundamental a ser alcançado através da solidariedade social.”.

Ainda acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, corrobora Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60):

É a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ocorre que, em se tratando de princípios fundamentais, de uma maneira geral, inexistente hierarquia entre princípios constitucionais. De modo que, para solucionar a colisão entre princípios fundamentais, é necessário o uso da técnica da ponderação de interesses, sempre buscando a concordância de ambos de uma maneira harmônica e equilibrada.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior (2005, p. 40):

Quando dois direitos fundamentais entram em linha de colisão, a solução que o direito constitucional preconiza não é o sacrifício de um em benefício do outro. É a harmonização de ambos pela via da técnica da proporcionalidade ou razoabilidade. Ambos são observados, numa linha de harmonização e de concessões recíprocas parciais.

Ponderar significa avaliar qual dos princípios detém o maior peso, porém não significa que um dos princípios deva ser desprezado, uma vez que não há hierarquia entre eles. O que determinará qual princípio deverá ceder serão as circunstâncias (BARROSO, 2008, p. 56). Destarte, para amparar na ponderação, recorre-se ao princípio da dignidade da pessoa humana para a definição do direito que deve se sobrepor ao outro.

No tocante ao direito à intimidade do réu em ação de ascendência genética, de fato deverá ser sacrificado um direito fundamental, de maneira que o direito do filho de conhecer sua origem genética prevaleça em relação ao direito à intimidade.

Fredie Didier pondera:

Há, de fato, um conflito entre o direito fundamental à saúde e o direito à intimidade/integridade física. A solução deve ser produzida à luz das peculiaridades do caso concreto, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. No entanto, há diversos argumentos a favor da prevalência do primeiro sobre o segundo: a) a proteção do segundo implica a negação do primeiro, o que vai de encontro ao princípio salvaguarda do núcleo essencial do direito fundamental; b) a presunção judicial é mecanismo inútil e inadequado à tutela do direito fundamental à saúde e à vida; c) singeleza do exame não caracteriza qualquer ofensa à integridade física ou à intimidade do demandado; d) o demandado não sofrerá qualquer prejuízo jurídico com a realização do exame, já que o objetivo não é o de atribuir-lhe o vínculo jurídico paternidade/maternidade; e) a recusa a submeter-se ao exame é, neste caso, abuso de direito, porquanto conduta ilícita; f) trata-se de interpretação a favor da efetividade de um direito fundamental que, de outro modo, não poderá ser adequadamente protegido judicialmente. (2006, pp. 109-110).

Diante do exposto, é certa a existência do direito à intimidade do réu que não deseja se submeter ao exame hematológico, contudo, deve ser sobrelevada a busca da origem genética, como tutela do direito da personalidade. Destarte, em assuntos dessa natureza as presunções previstas na legislação não possuem utilidade, carecendo do legislador brasileiro que adote um posicionamento a fim de coagir o réu a realizar o exame de DNA, haja vista a necessidade do indivíduo em conhecer sua origem genética.

Há, ainda, quem entenda que a mera curiosidade por parte do filho em ter conhecimento de sua origem genética não é motivo pertinente para violar o direito à intimidade.

Nessa esteira, ressalta Crema (2008, p. 93):

Cumpra reafirmar que o direito à identidade genética existe, devendo haver a devida regulamentação legal. Ressalta-se cabível, porém, apenas nos casos em que a saúde da pessoa esteja em risco iminente, quando haja suspeita de incesto, ou outros casos em que esse direito se sobressaia à intimidade.

No entanto, o direito ao conhecimento da identidade genética tem natureza de direito da personalidade, o qual está vinculado de forma indissociável ao reconhecimento da dignidade humana, qualidade necessária para o desenvolvimento das características físicas, psíquicas e morais de todo ser humano. Sendo assim, não há como o julgador deliberar o que seria vil para cada indivíduo, uma vez que o critério é eminentemente subjetivo.

## **2 DO CONFRONTO ENTRE O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E A BUSCA DA ORIGEM GENÉTICA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

### **2.1 AS PRESUNÇÕES EM AÇÕES DE PATERNIDADE**

O direito de família brasileiro anteriormente privilegiava a filiação que tinha como origem os laços consanguíneos e, ainda, vedava o reconhecimento dos filhos “espúrios”, ante a proteção da família com base no casamento. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, e com força de lei no Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 28/1990, e o Decreto Executivo nº 99.710/1990, os filhos passaram a serem tratados de forma igualitária, sem discriminações.

Assim, vale repisar que o estado de filiação se desligou da origem biológica, passando a ser gênero do qual são espécies a filiação biológica e a não biológica. O estado de filiação deve ser entendido como a qualificação jurídica de uma relação de parentesco entre pai e filho, a qual acarreta direitos e deveres reciprocamente considerados.

Neste sentido, Paulo Lôbo preconiza que “O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai para filho, constitui fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade.

Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. (LÔBO, 2004, p. 32).”.

Diante das mudanças de paradigmas, a origem genética perdeu o seu papel legitimador da filiação e migrou para os direitos da personalidade, com finalidades distintas. Dessa maneira, o direito da personalidade à origem genética ganhou fundamento na CF/88.

Nas ações que tenham como objetivo o conhecimento da origem genética, para que alcance o propósito pretendido, é de suma importância que sejam realizados todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o exame de DNA, o qual traz uma certeza científica de 99,999%.

Neste contexto, foi feita uma pesquisa nos tribunais de justiça estaduais, mais especificamente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, a fim de demonstrar o posicionamento jurisprudencial acerca da obrigatoriedade da submissão do réu ao exame de DNA, com o objetivo de descobrir a identidade genética, como direito da personalidade, dissociado de reflexos patrimoniais e sucessórios.

De início, merece destaque um julgado que se tornou clássico quando o assunto envolve o exame de DNA. O caso diz respeito a uma ação de investigação de paternidade, interposta no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 1994, em que o réu comunicou que não se submeteria ao exame, tendo, assim, a juíza intimado o demandado para comparecer ao laboratório “sob pena de condução sob vara”.

O fato chegou ao Supremo Tribunal Federal na forma de Habeas Corpus, de maneira que o Tribunal, por maioria dos votos, decidiu conceder a ordem pleiteada. Segue a ementa:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – EXAME DNA - CONDUÇÃO DO RÉU "DEBAIXO DE VARA". Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1994)

As circunstâncias que envolveram o caso eram extremas, e, a partir do momento em que a juíza determinou a condução forçada do réu ao laboratório, a disputa entre os dois particulares passa a ser entre o Estado e o seu direito de



força para exercer a jurisdição, e o indivíduo, que quer usar o direito à liberdade contra esse próprio Estado e o direito de tê-lo restringido apenas se esse mesmo Estado se ativesse a seguir os caminhos que os indivíduos em sociedade lhe haviam permitido (CARVALHO NETO, 2006, p. 173).

Diante do contexto, a decisão não deve ser usada em uma interpretação análoga de forma ampla, apenas em casos verdadeiramente semelhantes. Vejamos o que fora dito por Inácio de Carvalho Neto (2006, pp. 172-173) ao fazer uma análise do julgado:

Não se pode entender que o caso líder, assim como os que se seguiram, conduzam à implacável inconstitucionalidade do exame de DNA, nos casos de recusa do réu a fazê-lo. As circunstâncias fáticas do caso examinado pelo Supremo Tribunal Federal são peculiares e a subsunção de outras hipóteses na vida real àquela seria um exercício hermenêutico baseado em silogismo falso porque a premissa maior – posição do Supremo – não é ampla o suficiente para enquadrar todos os casos aparentemente semelhantes.

Com a vigência do Código Civil de 2002, os tribunais não mais adentram na seara referente a coação do réu a se submeter ao exame de DNA, ante a presunção de paternidade constante no art. 232 e a súmula 301, do STJ.

A Quarta Turma do STJ, em Recurso Especial da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão – relator para acórdão -, em 23 de outubro de 2014, apreciou a ação de investigação de paternidade, na qual o réu se opôs em se submeter ao exame de DNA. A Turma, por maioria dos votos, deu parcial provimento ao apelo a fim de anular o processo desde a sentença e reabrir a instrução probatória.

O juiz de primeiro grau, diante da recusa do réu, julgou antecipadamente a lide, para reconhecer a procedência do pedido, sob o fundamento de que a negativa do demandado em se submeter ao exame de DNA conduz a presunção de paternidade, reputando desnecessária a produção de prova testemunhal, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A questão discutida no âmbito do Superior Tribunal teve como ponto principal, se a recusa do réu incidiria uma presunção relativa ou absoluta de paternidade.

Diante do caso, o STJ decidiu anular a sentença e reabrir a instrução probatória, entendendo, assim, que a presunção, quando da recusa do réu ao exame genético, é relativa.

[...] No caso ora em julgamento, inexistiu notícia alguma acerca de provas adicionais produzidas em todo o curso do processo, seja por parte do autor, do réu ou mesmo de ofício, pelo juízo. O fundamento da sentença para negar a produção de prova testemunhal residiu unicamente no fato de que esta não possuía “força de afastar a presunção criada por força de lei, cujas consequências, aliás, foram expressamente científicas por este juízo”.

A Súmula 301/STJ prevê expressamente que a presunção decorrente da recusa ao exame de DNA é relativa, nos seguintes termos: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".

[...]

Não se pode atribuir à recusa ao teste de DNA consequência mais drástica que a própria revelia do réu - situação em que o pedido não pode ser julgado procedente de plano -, cabendo ao autor a prova mínima dos fatos alegados.

Por outro lado, não há como afirmar, antecipadamente, que a prova testemunhal a ser produzida pelo réu seria inútil ou desnecessária, antevedendo-se quais seriam os argumentos de defesa eventualmente trazidos em audiência e emitindo-se juízo de valor com base em meras ilações, o que caracteriza cerceamento de defesa.

[...]

Nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 12.004/2009 e dos reiterados precedentes desta Corte, a presunção de paternidade deve ser apreciada dentro do contexto probatório coligido nos autos. No entanto, essa premissa só se concretiza, na medida em que se atribui ao réu o ônus da prova, quando se lhe viabilizam meios para exercer tal mister.

Verifica-se, no caso, a necessidade de as instâncias ordinárias avaliarem com mais precisão a situação posta nos autos, que é extremamente delicada. Evidente que poderá o Tribunal, se for o caso, aplicar o enunciado da Súmula 301/STJ, após o necessário cotejo da prova produzida. [...]

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014a)

Em caso semelhante a Terceira Turma do STJ, em 2015, negou provimento ao Recurso Especial, interposto em uma ação de investigação de paternidade, na qual a autora, aos 42 anos de idade descobriu que o seu pai registral não era o seu pai biológico. Diante da recusa do demandado a se submeter ao exame de DNA, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que a presunção relativa de paternidade foi corroborada pelas demais provas carreadas aos autos, entendimento este mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. Segue a ementa:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA. ELEMENTOS DE PROVA DESFAVORÁVEIS AO INVESTIGADO. SÚMULAS NºS 7 E 301 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A negativa do réu de se submeter ao exame pericial, dotado de alto grau de certeza, prejudicou a tese da *exceptio plurium concubentium*, uma vez que impediu ao juiz a verificação do acerto da defesa.

2. Segundo o entendimento consolidado do STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai de submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade (Súmula nº 301).

3. A pretensão dos recorrentes visa obter nova análise do conjunto probatório, para que dela resulte juízo de improcedência do pedido, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Dissídio jurisprudencial não caracterizado porque, ao contrário dos precedentes citados, no caso dos autos ficou reconhecida a presença de elementos de convicção favoráveis à autora, que assim se desincumbiu do seu ônus probatório.

5. Recurso especial não provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015a).

É de se concluir que, a presunção constante no art. 232 do Diploma Civil e na Súmula 301, do STJ, poderá, eventualmente, ter eficiência em ações de investigação de paternidade cujo objetivo seja apenas estabelecer consequências patrimoniais. No entanto, a partir do momento em que o desejo do filho seja o de conhecer seu pai, com o intuito de sedimentar o seu psicológico, nenhuma serventia terá uma mera presunção.

Nas ações que busquem tão somente o conhecimento da identidade genética, é certo que, como demonstrado alhures, a presunção de paternidade, seja ela relativa ou absoluta, não terá utilidade. E, aplicar a presunção nesses casos significa limitar os direitos da personalidade.

Filho-me, portanto, aos doutrinadores que defendem a obrigatoriedade da produção do exame de DNA e, em caso de recusa, ser imperativa a condução coercitiva do réu, visando a garantir a dignidade humana do autor, corrente defendida por Belmiro Pedro Welter, Maria Cristina de Almeida e Fredie Didier Jr, na obra Direito de Família: questões controvertidas, DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana e Prova, exame médico e presunção, respectivamente.

### 2.1.1 A DISTINÇÃO ENTRE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E A BUSCA DA ORIGEM GENÉTICA

Acertadamente, os tribunais vêm reconhecendo a importância do indivíduo em ter conhecimento da sua ancestralidade. No entanto, alguns julgados ao versarem acerca do estado de filiação, o confundem com a origem genética.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação número 70057505208, de lavratura do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, em 27 de fevereiro de 2014, decidiu declarar a ascendência materna, sem, contudo, alterar o registro de nascimento no qual consta o nome da mãe socioafetiva.

Diante do caso concreto o Tribunal se posicionou no sentido de ser imperiosa a necessidade de declaração da ascendência genética, uma vez que diverge da constante no registro civil. Porém, diante da manifestação da filha, em juízo, informando o desejo de não ver sua relação de maternidade alterada, a Câmara decidiu não conceder a alteração do registro de nascimento. Do corpo do acórdão extrai-se:

O exame de DNA comprovou esse vínculo genético e, portanto, a declaração judicial de sua existência revela-se imperativa, mesmo que não opere efeitos em relação ao assentamento de nascimento de Elaine. Assim, ainda que com o reconhecimento do liame biológico, desautorizada a anulação do registro,

porquanto tal providência afetaria sobremaneira a identidade de Elaine e a relação já consolidada, não podendo ela ser prejudicada por atos pretéritos dos quais também foi vítima, e para os quais nada, por óbvio, colaborou. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Entendo ser correta a posição do Tribunal, visto que de fato é de suma importância o conhecimento da origem genética, a qual está intrinsecamente ligado ao direito da personalidade de cada indivíduo ter ciência da sua ancestralidade. Todavia, o direito perseguido neste trabalho encontra-se inteiramente dissociado de qualquer reflexo registral, patrimonial ou sucessório.

Por outro lado, o STJ, no Recurso Especial número 1.458.696, de lavratura do Ministro Moura Ribeiro, em 16 de dezembro de 2014, em uma ação de anulação de registro civil combinada com investigação de paternidade, em que o filho somente na idade adulta soube que não possuía vínculo biológico com o seu pai registral, apropriadamente, posicionou-se da seguinte maneira:

O conhecimento da filiação biológica é direito da personalidade, ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

[...]

Todos têm direito ao conhecimento de sua origem genética, independentemente da existência de outro vínculo filial de caráter afetivo ou registral.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014b).

No entanto, neste mesmo julgado, o Tribunal trata como sinônimo o estado de filiação e a origem genética, entendendo que a busca da ancestralidade acarreta o reconhecimento do vínculo de filiação. Observe-se:

Havendo divergência entre a paternidade socioafetiva e a biológica, sendo o filho quem pleiteia o reconhecimento de sua origem genética, deve prevalecer o direito ao reconhecimento do vínculo biológico, pois o reconhecimento do estado de filiação é direito da personalidade, indisponível, imprescritível e intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014b).

Neste ponto, com a devida vênia, o julgado do Superior Tribunal de Justiça diverge do entendimento esposado no presente trabalho. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito de personalidade, e, para isto, não há necessidade de reconhecer nenhum vínculo entre os envolvidos.

Todo indivíduo tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua identidade biológica, a fim de constatar seus ascendentes genéticos, para que possa tomar as medidas preventivas necessárias para prevenção da saúde física e mental. Esse direito não depende que o demandante seja inserido em relação familiar, uma vez que vindicar a origem genética é ato distinto da investigação de paternidade.

Paulo Lôbo cita como exemplo a questão relativa a inseminação artificial heteróloga, vejamos:

O avanço da biotecnologia permite, por exemplo, a inseminação artificial heteróloga, autorizada pelo marido (art. 1.597, V, do Código Civil), o que reforça a tese de não depender a filiação da relação genética do filho e do pai. Nesse caso, o filho pode vindicar os dados genéticos de dador anônimo de sêmen que constem dos arquivos da instituição que o armazenou, para fins de direito da personalidade, mas não poderá fazê-lo com escopo de atribuição de paternidade. Consequentemente, é inadequado o uso da ação de investigação de paternidade para tal fim. (LÔBO, 2004, p. 33).

Assim, a identidade genética não se confunde com a identidade de filiação, os desenvolvimentos científicos pouco contribuem para esclarecer a relação entre pais e filho, isto é, não podem determinar o estado de filiação. Em contrapartida, o exame de DNA é prova cabal para o descobrimento da origem genética, uma vez que sua natureza é de direito da personalidade.

Se o objetivo for reconhecer vínculo de parentesco seja biológico ou não biológico, a via eleita é a ação de investigação de paternidade. No entanto, se o alvo for conhecer a origem genética do indivíduo, a ação de ascendência genética é medida que se impõe, ressalte-se sem efeitos no registro civil ou no campo patrimonial e sucessório.

## 2.2 O CONFLITO ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E NÃO BIOLÓGICA: O MELHOR INTERESSE DO FILHO

Diante da importância do tema, vale mais uma vez ressaltar que a partir da CF/88 e da Convenção Internacional da ONU de 1989, a qual passou a integrar o direito brasileiro em 1990, o Estado passou a tratar todos os filhos, independente da origem, de forma similar. Assim, a socioafetividade passou a ser considerada pelos juristas como categoria própria.

Nesta esteira, não há mais prevalência da paternidade biológica sobre a socioafetiva ou vice-versa, os tribunais pátrios vão ao encontro do entendimento que privilegia o melhor interesse da criança. O STJ, responsável pela uniformização da jurisprudência em se tratando de lei federal, já se manifestou, com acerto, em favor do reconhecimento do melhor interesse do filho.

A Terceira Turma do STJ, em 2013, por meio do acórdão de lavra do Ministro Relator João Otávio de Noronha, em uma ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil, reconheceu que no caso concreto deveria prevalecer a paternidade biológica, ante a socioafetiva.

Na inicial, a autora relatou ter sido registrada, quando já atingia a idade escolar, pelo segundo companheiro da mãe, como se filha dele fosse. Somente após 32 anos descobriu a sua verdadeira origem biológica, desejando, então, o reconhecimento de paternidade. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença, julgando improcedente o pedido por entender presentes elementos da paternidade socioafetiva entre a autora e o pai registral por longo período, devendo prevalecer esta sobre a verdade biológica.

O entendimento do STJ, no entanto, foi a de que deve prevalecer o melhor interesse do filho. Segue a ementa:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA BUSCADA PELA FILHA REGISTRAL.

1. Nas demandas sobre filiação, não se pode estabelecer regra absoluta que recomende, invariavelmente, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. É preciso levar em consideração quem postula o reconhecimento ou a negativa da paternidade, bem como as circunstâncias fáticas de cada caso.

2. No contexto da chamada "adoção à brasileira", quando é o filho quem busca a paternidade biológica, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral, sobretudo quando este não contesta o pedido.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013a).

Em outro caso, a mesma Terceira Turma do STJ, em 17 de março de 2015, negou provimento ao recurso especial interposto pelo réu - genitor biológico do autor -, o qual tinha por objetivo desconstituir a decisão que julgou procedente o pedido da exordial. O STJ considerou desnecessário o consentimento do pai biológico na hipótese de adoção de pessoa maior de idade, determinando, assim, a alteração do nome do adotado para que contasse o do seu pai socioafetivo, bem como o cancelamento do registro original.

O caso em tela diz respeito à ação de adoção de pessoa maior de idade combinada com pedido de destituição do vínculo paterno, uma vez que o genitor do autor da demanda encontra-se afastado por mais de uma década. Vejamos a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva.
2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal.
3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade.
4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade.
5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil).
6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado.
7. Recurso especial não provido.  
(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015b, grifo nosso).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em 22 de setembro de 2016, através do Recurso Extraordinário de número 898.060, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou precedente essencial para definição do estatuto constitucional das famílias. O pai biológico interpôs recurso contra o acórdão que estabeleceu sua paternidade, independente do vínculo com o pai socioafetivo.

O Supremo Tribunal entendeu que a existência da paternidade socioafetiva não exime a responsabilidade do pai biológico, reconhecendo a pluriparentalidade, uma vez que o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, assim como não é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação. Devendo as decisões estarem pautadas no sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, no direito à busca da felicidade e no melhor interesse do descendente. Vejamos um trecho da ementa:

[...] A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. [...]

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

Conquanto o direito esteja construindo um novo conceito de família, colocando no cerne da questão o afeto, não se pode estabelecer regra absoluta que recomende, invariavelmente, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. É preciso levar em consideração as circunstâncias de cada caso.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da ONU, estabelece que deva ser garantida uma ampla proteção do menor em face do princípio do melhor interesse da criança, como previsto no art. 3.1 da Convenção, além dos arts. 4º e 6º do ECA. No entanto, ressalvo que nas ações de paternidade o princípio deve ser tratado de forma mais ampla, passando a elevar o melhor interesse do filho, qualquer que seja a sua idade.

Nesta acepção, o julgador deverá nortear-se de acordo com o melhor interesse do filho, e, diante do caso concreto decidir se a realização pessoal estará assegurada entre os pais biológicos, entre os pais não biológicos, ou até entre ambos. O que deve se ter em mente é que diante de uma matéria tão subjetiva que é o direito de família, não se pode impor uma verdade inquestionável, mas sim à luz do caso concreto resolver eventual colisão por meio da ponderação dos interesses postos em tela.

## CONCLUSÃO

O advento da Constituição Federal de 1988 revolucionou o tratamento destinado às relações de filiação estabelecidas no direito de família. Com princípios orientadores e a instituição de um novo rol de direitos, passou a tutelar a igualdade entre os filhos que até então só recebiam legitimação do Estado os que eram concebidos na constância do casamento.

Constatou-se, nessa perspectiva, que todos têm direito ao estado de filiação e que a origem biológica na relação paterno-filial não mais possui caráter primordial, já que a Lei Fundamental igualou todos os filhos. Assim, passou a ser conferido, também, ao afeto, valor jurídico norteador do Direito de Família no que tange à filiação.

Pode-se dizer que o estado de filiação é competente para estabelecer o vínculo parental, independente ou não de relação genética. Firmaram-se, na doutrina, os requisitos clássicos para a caracterização da socioafetividade na relação filial: *nomem, tractus, fama*.

Contudo, a questão em debate não diz respeito à exaltação de um dos tipos de paternidade, mas que seja garantido ao indivíduo, independentemente do seu estado de filiação, o conhecimento da sua origem genética, como direito da personalidade, destaque-se: sem fins registrares, patrimoniais ou sucessórios.



Foi explorado, neste contexto, os dispositivos legais que amparam a necessidade de se ter a ciência da sua ancestralidade, bem como a existência dessa possibilidade no direito comparado, sobretudo na Europa.

Ponto primordial sobre o tema em questão é a obrigatoriedade de submissão do réu, em ações que visem ao conhecimento da paternidade, ao exame de DNA. O presente trabalho não tem por objetivo negar a existência do direito à intimidade do demandado, no entanto, devem ser confrontados os interesses uma vez que é inerente ao direito da personalidade o conhecimento da origem genética, e, ainda, ambos guardam relação com o princípio da dignidade humana.

O que deve haver, portanto, é uma ponderação dos interesses, buscando a concordância de ambos de uma maneira harmônica. Assim, deverá ser mitigado o direito à intimidade do réu nessas ações, de maneira que prevaleça o direito do filho em ter o conhecimento da sua origem genética.

Destarte, não é prudente que os tribunais apliquem a presunção de paternidade no caso da recusa do réu a se submeter ao exame, como prevê o art. 232 do CC e a Súmula 301 do STJ, de forma indiscriminada. Será cabível apenas a utilização da presunção em ações que não tenham como escopo o direito da personalidade em conhecer a origem genética.

Outro aspecto de suma importância diz respeito a forma com que os tribunais confundem o estado de filiação e a origem genética, devendo ser entendido que quando o objetivo for o de conhecer a origem genética, como direito da personalidade, a via eleita é o da ação de ascendência genética, e não investigação de paternidade, uma vez que acarreta o reconhecimento de vínculo de parentesco.

As ações de família possuem um cunho eminentemente subjetivo, de forma que neste campo do direito não há uma verdade incontestável ou absoluta. O julgador, portanto, deve analisar criteriosamente cada caso concreto, tendo sempre como princípio norteador o melhor interesse do filho.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Monica. Direito à filiação e bioética. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA, Maria Christina de. DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL (1916). Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL (1941). Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL (1957). Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto de adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm)>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL (1989). Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm)>. Acesso em: 5 set. 2016.

BRASIL (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL (1991). Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 71373 / RS; Relator: Ministro Francisco Rezek; Relator p/ Acórdão: Ministro Marco Aurélio; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data de Julgamento: 10/11/1994; Data de publicação DJ: 22/11/1996.

BRASIL (2002). Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 5 set. 2016.

BRASIL (2003). Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL (2004). Projeto de lei nº 4.686 de 2004. Introduce art. 1.597-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil,

assegurando o direito ao conhecimento da origem genética do ser gerado a partir de reprodução assistida, disciplina a sucessão e o vínculo parental, nas condições que menciona. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=259391&filename=PL+4686/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=259391&filename=PL+4686/2004)>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL (2009). Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)>. Acesso em: 5 set. 2016.

BRASIL (2013b). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.256.025 – RS; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data de Julgamento: 22/10/13; Data de Publicação: DJe: 19/03/2014.

BRASIL (2014a). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.281.664 – SP; Relator: Ministro Marco Buzzi; Órgão de Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 23/10/14; Data da publicação: 05/02/2015.

BRASIL (2014b). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.458.696 – SP; Relator: Ministro Moura Ribeiro; órgão Julgador: Terceira Turma; Data de Julgamento: 16/12/14; Data de Publicação DJe: 20/02/2015

BRASIL (2014). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível: 70057505208, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de julgamento: 27/02/14; órgão julgador: Oitava Câmara Cível.

BRASIL (2015). Lei nº 3.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016

BRASIL (2015a). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.444.747 – DF; Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data de julgamento: 17/03/15; Data de Publicação DJe: 23/03/15.

BRASIL (2015b). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.536.395 – MG; Relator: Ministro Moura Ribeiro; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data de Julgamento: 25/08/15; Data de publicação DJe: 14/09/2015.

BRITO, Rodrigo Toscano. O Elementos Ausentes na Súmula 301 do STJ e suas Repercussões quanto ao Suprimento da Prova Realizada pelo Exame de

DNA .In: DIDIER JR. Fredie; NAZZEI, Rodrigo (Orgs.). Prova, exame médico e presunção: o artigo 232 do Código Civil. Salvador: Podivm, 2006.

CARVALHO NETO, Inácio de. A Prova Pericial na Ação de Investigação de Paternidade . In: DIDIER JR. Fredie; NAZZEI, Rodrigo (Orgs.). Prova, exame médico e presunção: o artigo 232 do Código Civil. Salvador: Podivm, 2006.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (2002). Enunciados aprovados: I Jornada de Direito Civil. 2002. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (2013). Resolução CFM nº 2.013/13. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. Disponível em: <<http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (2015). Resolução CFM nº 2.121/2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2016.

CREMA, Luiz Gabriel. Possibilidade Ético – Jurídico do Direito à Origem Genética na Reprodução Assistida Heteróloga. 2008. 117 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Luiz%20Gabriel%20Crema.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR. Fredie. Editorial 68. Disponível em: <<http://www.frediedier.com.br/editorial/editorial-68/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001.

DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. 9. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo Código Civil. v. XVIII. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves. Contornos sobre a prova na investigação de paternidade. In: DIDIER JR. Fredie; NAZZEI, Rodrigo (Orgs.). Prova, exame médico e presunção: o artigo 232 do Código Civil. Salvador: Podivm, 2006.

FRANÇA. Code civil. De la publication, des effets et de l'application des lois en general. 2016. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20160901>>. Acesso em: 1 set. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto; Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. — 8. ed. rev. e atual. — São Paulo : Saraiva, 2011.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. Reprodução humana assistida e a filiação civil. Curitiba: Juruá, 2011.

LACERDA, Allan Dias de. Considerações sobre a Presunção de Paternidade no Contexto da Prova Científica. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 12, n. 97, p. 208-227, jun./set. 2010. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/179/168>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

LISBOA, Roberto Senise. O Elementos Ausentes na Súmula 301 do STJ e suas Repercussões quanto ao Suprimento da Prova Realizada pelo Exame de DNA. In: DIDIER JR. Fredie; NAZZEI, Rodrigo (Orgs.). Prova, exame médico e presunção: o artigo 232 do Código Civil. Salvador: Podivm, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero34/artigo03.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código civil comentado. v. XVI. Recife: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out/dez. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Joaquim Roberto Costa. Aspectos éticos da inseminação artificial. In: FEBRASGO. Tratado de Ginecologia. v. 1. Rio de Janeiro: Revinter, 2000, p. 585-587.

LOUREIRO, Guilherme. Prova pericial e a Filiação (análise da Súmula 301 do STJ). In: DIDIER JR. Fredie; NAZZEI, Rodrigo (Orgs.). Prova, exame médico e presunção: o artigo 232 do Código Civil. Salvador: Podivm, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: UNIC/Rio, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. vol. 5. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. 2. ed. ver. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, José Barcelos de. Bafômetro, intervenções corporais e direitos fundamentais: parte I. Belo Horizonte: O Tempo, 2005.

THEODORO JR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil. v. III. Tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VELOSO, Zeno. Direito brasileiro da filiação e paternidade. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. v. 6. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo; Direito Civil: Direito de Família. v. 6. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2013.